



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.134 - GO (2013/0367390-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RODRIGO CORTIZO VIDAL
ADVOGADO : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA E
OUTRO(S) - GO022717
AGRAVADO : ALFA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO - GO029968
AGRAVADO : OSVALDO GAEDE
ADVOGADO : MURILLO ODANI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO024784

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.
2. Segundo o entendimento pacífico do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.134 - GO (2013/0367390-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por RODRIGO CORTIZO VIDAL em face da decisão de fls. 637/639 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS PELO RITO SUMÁRIO. ACIDENTE DE CARRO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. CULPA EXCLUSIVA DO TERCEIRO COMPROVADA. PEDIDO CONTRAPOSTO.

1 - Não restou caracterizado nos autos, o alegado cerceamento de defesa, posto que presentes as condições indispensáveis à prestação jurisdicional, mormente, pelo aspecto de que incumbe ao Julgador, na qualidade de destinatário das provas, o ônus de averiguar a necessidade e/ou conveniência de dilação probatória.

2 - O ressarcimento em discussão lastreia-se no disposto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil Brasileiro, posto que, in casu, a seguradora pretende a condenação de terceiro causador do acidente. Dessume-se, portanto, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão da seguradora é de três anos.

3 - A autora/seguradora, fez prova da culpa do réu, porque este trafegava, conforme infere-se do boletim de ocorrência acostado aos autos, sem guardar distância suficiente que o permitisse frear em reação à frenagem do outro veículo que estava à frente.

4 - Quanto ao pedido contraposto, por inexistir qualquer responsabilidade da seguradora autora ou de seu segurado no acidente que o envolveu, e restando clara a culpa exclusiva do requerido, ora recorrente, verifico que este não merece prosperar. Recurso de apelação a que se nega seguimento, com fulcro no caput do art. 557, CPC.

O agravante sustenta que houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, pois não existia nos autos conjunto probatório suficiente para o magistrado se aproximar da verdade real dos fatos e proferir sentença justa. Argumenta que o prazo para prescrição da ação do segurado contra segurador (ou vice versa) é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um ano.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.134 - GO (2013/0367390-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Relativamente ao art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil/2002, o recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao dispositivo tido por violado - que se refere especificamente à relação entre segurado e segurador - tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, quanto ao mesmo tema, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, notadamente no que toca à comprovação de similitude dos substratos fáticos dos julgados confrontados e ao cotejo analítico entre acórdãos.

Finalmente, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 771.335/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0367390-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 424.134 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 200994625049 46250480 4625048020098090051

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO CORTIZO VIDAL
ADVOGADO : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA E OUTRO(S) -
GO022717
AGRAVADO : ALFA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO - GO029968
AGRAVADO : OSVALDO GAEDE
ADVOGADO : MURILLO ODANI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO024784

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO CORTIZO VIDAL
ADVOGADO : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA E OUTRO(S) -
GO022717
AGRAVADO : ALFA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO - GO029968
AGRAVADO : OSVALDO GAEDE
ADVOGADO : MURILLO ODANI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO024784

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.